



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1880358 - SP (2020/0149358-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : NOVO BANCO, S.A. P 1250-142
ADVOGADOS : MARICI GIANNICO - SP149850
ALEX SANDRO HATANAKA E OUTRO(S) - SP172991
DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES - DF022002
ANA LAURA DE FIGUEIREDO MELO - DF047514
TALITHA AGUILLAR LEITE - SP344859
NATHALIA BESCHIZZA - SP367999
RECORRIDO : Tiner Empreendimentos e Participações S/A
RECORRIDO : Tiner Campo Belo - Empreendimentos Imobiliários Residenciais SPE Ltda
RECORRIDO : Terrara Pavao SPE Empreendimento Imobiliário Ltda - em recuperação judicial
RECORRIDO : Terrara Beija-Flor SPE Empreendimento Imobiliário Ltda - em recuperação judicial
OUTRO NOME : Terrara Beija-Flor SPE Empreendimento Imobiliário Ltda
RECORRIDO : Terrara dos Manacas SPE Empreendimento Imobiliário Ltda - em recuperação judicial
RECORRIDO : Terrara das Hortênsias SPE Empreendimento Imobiliário Ltda
RECORRIDO : Terrara Rouxinol SPE Empreendimento Imobiliário Ltda - em recuperação judicial
RECORRIDO : Vila Atlântica SPE Desenvolvimento Imobiliário Ltda - em recuperação judicial
RECORRIDO : Bosques do Sul SPE Desenvolvimento Imobiliário Ltda - em recuperação judicial
RECORRIDO : Terrara dos Ipês SPE Empreendimento Imobiliário Ltda - em recuperação judicial
RECORRIDO : TBR Construções e Incorporações Ltda - em recuperação judicial
RECORRIDO : Alegria Empreendimentos e Participações Ltda - em recuperação judicial
RECORRIDO : LCR Locação e Transporte de Equipamentos e Máquinas para Construção Civil, Indústria e Comércio Ltda - em recuperação judicial
RECORRIDO : Vitron Indústria e Comércio de Vidros Ltda - em recuperação judicial
RECORRIDO : ASOX Indústria e Comércio de Metais Ltda - em recuperação judicial

RECORRIDO : REVON IMPORTACAO, DISTRIBUICAO E COMERCIALIZACAO
DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA - EM RECUPERACAO
JUDICIAL
ADVOGADOS : FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS - SP155879
NADIME MEINBERG GERAIGE E OUTRO(S) - SP196331
LEONARDO LUIS MORAU - SP257434

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCESSÃO.
QUÓRUM. INOBSERVÂNCIA. *CRAM DOWN*. REQUISITOS
CUMULATIVOS. NÃO OCORRÊNCIA. DESÁGIO ELEVADO. REJEIÇÃO
DO PLANO. ABUSO DO DIREITO DE VOTO.
INEXISTÊNCIA. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. CONVOCAÇÃO.
RECURSO PROVIDO.

1. Apenas em situações excepcionais, quando comprovado o abuso do direito de voto por parte do credor que se manifestou contrário ao plano recuperacional, é possível deferir a recuperação judicial sem a aprovação do plano pelo quórum previsto no art. 45 da Lei n. 11.101/2005 e sem o atendimento cumulativo de todos os requisitos do art. 58, § 1º, da referida lei, para a aplicação do *cram down*.

1.1. No caso dos autos, não é razoável exigir do credor, titular de cerca de 95% (noventa e cinco por cento) das obrigações passivas da devedora, que manifeste incondicional anuência na redução do equivalente a 90% (noventa por cento) de seu crédito, em benefício da coletividade de credores e em detrimento de seus próprios interesses. Nesse contexto, não restou configurado o abuso de direito na recusa do Plano de Recuperação Judicial.

2. Recurso especial provido para declarar não abusivo o voto de rejeição e determinar a intimação dos devedores para a elaboração de um novo Plano de Recuperação Judicial, a ser submetido à Assembleia Geral de Credores.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1880358 - SP (2020/0149358-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : NOVO BANCO, S.A. P 1250-142
ADVOGADOS : MARICI GIANNICO - SP149850
ALEX SANDRO HATANAKA E OUTRO(S) - SP172991
DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES - DF022002
ANA LAURA DE FIGUEIREDO MELO - DF047514
TALITHA AGUILLAR LEITE - SP344859
NATHALIA BESCHIZZA - SP367999
RECORRIDO : Tiner Empreendimentos e Participações S/A
RECORRIDO : Tiner Campo Belo - Empreendimentos Imobiliários Residenciais SPE Ltda
RECORRIDO : Terrara Pavao SPE Empreendimento Imobiliário Ltda - em recuperação judicial
RECORRIDO : Terrara Beija-Flor SPE Empreendimento Imobiliário Ltda - em recuperação judicial
OUTRO NOME : Terrara Beija-Flor SPE Empreendimento Imobiliário Ltda
RECORRIDO : Terrara dos Manacas SPE Empreendimento Imobiliário Ltda - em recuperação judicial
RECORRIDO : Terrara das Hortênsias SPE Empreendimento Imobiliário Ltda
RECORRIDO : Terrara Rouxinol SPE Empreendimento Imobiliário Ltda - em recuperação judicial
RECORRIDO : Vila Atlântica SPE Desenvolvimento Imobiliário Ltda - em recuperação judicial
RECORRIDO : Bosques do Sul SPE Desenvolvimento Imobiliário Ltda - em recuperação judicial
RECORRIDO : Terrara dos Ipês SPE Empreendimento Imobiliário Ltda - em recuperação judicial
RECORRIDO : TBR Construções e Incorporações Ltda - em recuperação judicial
RECORRIDO : Alegria Empreendimentos e Participações Ltda - em recuperação judicial
RECORRIDO : LCR Locação e Transporte de Equipamentos e Máquinas para Construção Civil, Indústria e Comércio Ltda - em recuperação judicial
RECORRIDO : Vitron Indústria e Comércio de Vidros Ltda - em recuperação judicial
RECORRIDO : ASOX Indústria e Comércio de Metais Ltda - em recuperação judicial

RECORRIDO : REVON IMPORTACAO, DISTRIBUICAO E COMERCIALIZACAO
DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA - EM RECUPERACAO
JUDICIAL
ADVOGADOS : FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS - SP155879
NADIME MEINBERG GERAIGE E OUTRO(S) - SP196331
LEONARDO LUIS MORAU - SP257434

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCESSÃO. QUÓRUM. INOBSERVÂNCIA. *CRAM DOWN*. REQUISITOS CUMULATIVOS. NÃO OCORRÊNCIA. DESÁGIO ELEVADO. REJEIÇÃO DO PLANO. ABUSO DO DIREITO DE VOTO. INEXISTÊNCIA. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. CONVOCAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Apenas em situações excepcionais, quando comprovado o abuso do direito de voto por parte do credor que se manifestou contrário ao plano recuperacional, é possível deferir a recuperação judicial sem a aprovação do plano pelo quórum previsto no art. 45 da Lei n. 11.101/2005 e sem o atendimento cumulativo de todos os requisitos do art. 58, § 1º, da referida lei, para a aplicação do *cram down*.

1.1. No caso dos autos, não é razoável exigir do credor, titular de cerca de 95% (noventa e cinco por cento) das obrigações passivas da devedora, que manifeste incondicional anuência na redução do equivalente a 90% (noventa por cento) de seu crédito, em benefício da coletividade de credores e em detrimento de seus próprios interesses. Nesse contexto, não restou configurado o abuso de direito na recusa do Plano de Recuperação Judicial.

2. Recurso especial provido para declarar não abusivo o voto de rejeição e determinar a intimação dos devedores para a elaboração de um novo Plano de Recuperação Judicial, a ser submetido à Assembleia Geral de Credores.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF/1988, interposto contra acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 1.403/1.404):

Recuperação judicial – Agravo de instrumento interposto em face da decisão que homologou o plano de recuperação judicial aprovado em assembleia geral de credores, desconsiderando, por reputá-lo abusivo, o voto do agravante, contrário à aprovação do plano – Inconformismo – Acolhimento

em parte – Circunstâncias do caso concreto que demonstram que o voto do agravante foi proferido com abuso de direito, embora por fundamentos diversos daqueles expostos na decisão agravada – Plano de recuperação judicial que foi aprovado pela integralidade dos demais credores presentes à assembleia – Viabilidade econômico-financeira do plano aprovado, do próprio soerguimento das agravadas e das condições de pagamento nele previstas que escapam ao controle do Poder Judiciário, sendo de exclusiva apreciação dos credores – Jurisprudência consolidada do C. STJ – Controle de legalidade – Procedência das alegações do agravante no que tange ao respeito aos arts. 49, § 1º, 50, § 1º, e 59, caput, da Lei n. 11.101/05, à ausência de previsão do índice de correção monetária a ser aplicado para atualização dos créditos concursais, e ao ponto em que o plano se mostra ilíquido, no que tange ao pagamento de credores com garantia real – Controle de ofício do plano de recuperação judicial aprovado no que tange ao prazo de pagamento dos créditos da classe I e ao prazo de supervisão judicial (arts. 54 e 61, da Lei n. 11.101/05) – Necessária observância dos Enunciados n. 1 e 2, do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, deste E. Tribunal de Justiça – Mantida a homologação, com as ressalvas apontadas nesta decisão – Recurso provido em parte e, ato contínuo, declaração de ofício da nulidade de cláusulas do plano de recuperação judicial em exame.

Em suas razões (e-STJ, fls. 1.452/1.473), a parte recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 39, 45 e 47 da Lei n. 11.101/2005, sob alegação de que *"não se pode admitir a imposição do ônus processual e econômico da recuperação judicial aos credores sob o argumento simplista do princípio da preservação da empresa quando, no caso concreto, a devedora não apresenta perspectiva de melhora ou, ao menos, um Plano viável e coerente"* (e-STJ, fl. 1.464). Aduz que *"o v. acórdão recorrido violou o artigo 47 da LFR, de modo que se deve observar a manutenção da fonte produtora da devedora em equilíbrio com o interesse dos credores. Aqui não há fonte produtora"* (e-STJ, fl. 1.465). Afirma que *"a decisão proferida pelo Juízo de Origem que homologou o Plano, bem como o v. acórdão recorrido que manteve a decisão de primeiro grau, violam os artigos 39 e 45 da LFR. Isso porque ambas as instâncias equivocadamente desconsideraram o voto do Novo Banco, desrespeitando, portanto, a regra geral de que o Plano deverá ser aprovado por todas as classes de credores"* (e-STJ, fls. 1.465/1.466). Conclui que, *"apesar de reconhecer (i) o direito de voto do credor de acordo com o seu melhor interesse; (ii) que o plano deve ser aprovado ou rejeitado pela maioria dos credores; e (iii) o direito de voz e voto do Novo Banco, na contramão de todo o exposto, o e. TJSP manteve a declaração do voto abusivo do Novo Banco, em evidente violação às regras gerais estabelecidas nos artigos 39, 45 e 47 da LFR"* (e-STJ, fl. 1.466);

(ii) art. 58 da Lei n. 11.101/2005, pois *"verifica-se que o Plano foi rejeitado na AGC. Entretanto, o Juízo de Origem homologou o Plano ainda que não estivessem*

presentes os requisitos estabelecidos pelo artigo 58 da LFR' para a homologação de plano de recuperação judicial" (e-STJ, fls. 1.466/1.467). Sustenta que *"o v. acórdão recorrido declarou a ineficácia e determinou a anulação de diversas cláusulas e disposições do Plano, de modo que o mais prudente seria a apresentação de um novo plano de recuperação judicial pelo Grupo Tiner, conforme requerido pelo Novo Banco"* (e-STJ, fl. 1.468); e

(iii) art. 187 do CC/2002, tendo em vista que *"o v. acórdão, contudo, não analisou ou demonstrou efetivamente que a conduta do Novo Banco violou o artigo 187 do Código Civil e que houve abuso da sua posição de único credor da Classe II (garantia real). Não se pode admitir, assim, que o voto do Novo Banco seja considerado abusivo sob o fundamento de que é o único credor da Classe II (garantia real), uma vez que essa circunstância não foi calculada pelo Novo Banco e não pode ser reputada como ilegal. A abusividade em questão não poderia ser presumida. [...] Nesse contexto, fica evidente que o e. TJSP aplicou indevidamente o artigo 187 do Código Civil ao caso concreto, apesar de não haver qualquer requisito legal para que o voto do Novo Banco seja considerado abusivo nos termos do referido artigo. Portanto, é evidente o desrespeito à lei federal para desconsiderar, a qualquer custo, o voto do Novo Banco"* (e-STJ, fls. 1.469/1.470).

Busca, em suma, *"o integral provimento de seu recurso, a fim de que seja reformado o v. acórdão recorrido, para que (i) o voto do Novo Banco seja declarado não abusivo, surtindo seus plenos efeitos para levar, ao fim, à rejeição ao Plano; ou (ii) o Grupo Tiner seja intimado a apresentar um novo plano de recuperação judicial, sendo, dessa forma, submetido a uma nova assembleia geral de credores"* (e-STJ, fl. 1.473).

O recurso foi admitido na origem.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso (e-STJ, fls. 1.581/1.589).

Na petição de fls. 1.591/1.601 (e-STJ), o recorrente informa fato superveniente, qual seja, o reconhecimento de seu crédito na recuperação judicial do GRUPO TINER.

É o relatório.

VOTO

Na origem, em 25/2/2019, foi concedida a recuperação de TINER

EMPREENHIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. e de outras empresas, tendo em vista que, realizada a Assembleia Geral de Credores, o Plano de Recuperação Judicial foi aprovado por 100% (cem por cento) dos credores das Classes I (trabalhista), III (quirografários, privilégios especial e geral e subordinados) e IV (ME e EPP).

O ora recorrente, NOVO BANCO S.A., e ULMA BRASIL participaram da votação na assembleia por força de decisão judicial, sendo os respectivos votos colhidos em apartado. Na sentença foi consignado que, *"para o cenário no qual computaram-se os votos dos credores Novo Banco e Ulma, o plano de recuperação foi rejeitado na classe II e aprovados nas demais, mas sem possibilidade de aplicação do instituto do cram down na espécie, até mesmo pela desaprovação de 97,38% do total de créditos, nos termos do art. 58, § 1º, I, da Lei 11.101/2005"* (e-STJ, fl. 49).

O Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais entendeu pela possibilidade de flexibilização das regras de concessão da recuperação judicial através do *cram down*, reputando abusivo o voto de rejeição do plano pelo credor NOVO BANCO S.A., nos seguintes termos (e-STJ, fl. 56):

Ao se posicionar contra o plano de forma singular, sem qualquer elemento evidenciador dos aspectos econômicos invocados para a recusa e diante da concentração do mercado creditício imposto pelo nosso sistema financeiro, somado ao fato de que sua postura processual não permitiu, até a presente data, estabelecer um juízo de certeza do crédito sobre o qual seu voto foi embasado, de rigor o pronunciamento do abuso deste, para fins de seu afastamento e consideração da vontade autônoma da AGC, a qual deliberou para a aprovação do plano, em sua franca maioria.

Ao julgar o agravo de instrumento interposto por NOVO BANCO S.A., em 10/12/2019, o TJSP, por maioria, manteve o reconhecimento de abusividade do direito de voto do recorrente, pelos seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 1.411/1.412 - grifei):

Ocorre que o agravante não demonstra, com dados concretos, que a decretação da falência das agravadas lhe seria mais útil ou benéfica do que a recuperação judicial nos moldes propostos no plano de recuperação judicial apresentado.

Em particular, embora sustente ser credor hipotecário dos dois principais imóveis das agravadas, o que poderia lhe dar uma vantagem em caso de falência, o próprio agravante alega que a situação atual de tais imóveis é delicada, sendo um objeto de ocupação irregular, sem perspectiva certa ou próxima de desocupação, e o outro, objeto de contaminação ambiental, o que coloca em xeque o efetivo benefício que o agravante obteria em caso de decretação da quebra, associado à liquidação da garantia.

É aqui que o voto do agravante revela abuso de direito, pois insiste na rejeição do plano, ciente de que seu voto, sozinho, é capaz de levar à decretação da quebra, sem demonstrar, concreta e objetivamente, que esta lhe acarretaria situação mais favorável.

Sob outra faceta - e esta é reforçada pela petição de fls. 1339/1342, protocolizada pelo agravante, após o início do julgamento e prolação do voto por este Relator em sessão -, também revela a conduta abusiva do

agravante, no caso concreto, o fato de não pleitear a falência que seria a consequência legal da rejeição do plano de recuperação judicial pela assembleia geral de credores, mas sim a apresentação de outro plano, denotando valer-se de seu pretensão poder de veto para impor condições que não logrou obter na negociação com as agravadas.

Registro que, em 26/7/2021, após à interposição do presente recurso especial, o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de São Paulo julgou procedente a impugnação do NOVO BANCO S.A. e determinou a inclusão do crédito de € 178.243.128,71 (cento e setenta e oito milhões, duzentos e quarenta e três mil, cento e vinte e oito euros e setenta e um centavos), na classe dos credores detentores de garantia real (Classe II) da recuperação judicial do GRUPO TINER (e-STJ, fls. 1.599/1.600).

Colhe-se dos autos, ainda, os seguintes fatos incontroversos: (i) o recorrente é o único credor com garantia real das recuperandas (Classe II), sendo titular de crédito equivalente a € 178.243.128,71 (cento e setenta e oito milhões, duzentos e quarenta e três mil, cento e vinte e oito euros e setenta e um centavos) (e-STJ fl. 1.443); (ii) o valor dos demais créditos submetidos à recuperação judicial soma R\$ 38.751.324,70 (trinta e oito milhões, setecentos e cinquenta e um mil, trezentos e vinte e quatro reais e setenta centavos), de sorte que o recorrente é detentor de aproximadamente 95% (noventa e cinco por cento) dos créditos sujeitos ao processo de recuperação judicial (e-STJ fl. 1.443); (iii) de acordo com o Plano de Recuperação Judicial, o crédito do recorrente sofreria um deságio de 90% (noventa por cento) (e-STJ, fl. 395); e (iv) houve rejeição, pelo recorrente, do Plano de Recuperação Judicial (e-STJ, fls. 843/860). Portanto, os eventos encontram-se claramente delineados no acórdão objeto do recurso, restando apenas a análise da questão jurídica em debate.

Nesse contexto, com a rejeição do Plano de Recuperação Judicial pelo recorrente, maior credor das empresas em recuperação judicial e único titular de crédito com garantia real, não se alcançou o quórum para aprovação do plano, nos termos dos arts. 41 e 45 da Lei n. 11.101/2005 (grifei):

Art. 41. A assembleia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

II – titulares de créditos com garantia real;

III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

[...]

§ 2º Os titulares de créditos com garantia real votam com a classe prevista no inciso II do *caput* deste artigo até o limite do valor do bem gravado e com a classe prevista no inciso III do *caput* deste artigo pelo restante do valor de seu crédito.

Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

§ 1º Em cada uma das classes referidas nos **incisos II e III** do art. 41 desta Lei, **a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente**, pela maioria simples dos credores presentes.

Contudo, as instâncias de origem concederam a recuperação judicial, aplicando o instituto do *cram down* sem que fossem preenchidos cumulativamente todos os requisitos do art. 58, § 1º, da LFR, assim o fazendo a pretexto de restar configurado abuso do direito de voto por parte do recorrente (grifei):

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei.

§ 1º **O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembleia, tenha obtido, de forma cumulativa:**

I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes;

II - a aprovação de 3 (três) das classes de credores ou, caso haja somente 3 (três) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 2 (duas) das classes ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas, sempre nos termos do art. 45 desta Lei;

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.

Diante desses elementos, é possível inferir que a questão jurídica controvertida versa sobre a configuração do abuso de direito pela rejeição do Plano de Recuperação Judicial por credor com poder de veto, que sofreria deságio de 90% (noventa por cento) de seu crédito.

Desde logo, não se ignora precedente desta Corte no sentido de ser possível, em situações excepcionalíssimas, a concessão da recuperação judicial, ainda que não alcançado o quórum do art. 45 da Lei n. 11.101/2005 e sem o cumprimento cumulativo dos requisitos do art. 58, § 1º, a fim de evitar o abuso do direito de voto por alguns credores, visando a preservação da empresa.

De fato, no julgamento do REsp n. 1.337.989/SP, em caso *sui generis* de aplicação do *cram down*, houve a mitigação dos requisitos cumulativos do § 1º do art. 58, em razão de abuso do direito de voto, tendo em vista as peculiaridades do caso, em que *"restaram preenchidos os requisitos dos incisos I e II do art. 58 e, no tocante ao inciso III, o plano obteve aprovação qualitativa em relação aos credores com garantia real, haja vista que recepcionado por mais da metade dos valores dos créditos pertencentes aos credores presentes - 'presentes 3 credores dessa classe o plano foi recepcionado por um deles, cujo crédito perfaz a quantia de R\$ 3.324.312,50, representando 97,46376% do total dos créditos da classe, considerando os credores presentes' (fl. 130), contudo, não alcançou a maioria quantitativa, já que recebeu a aprovação por cabeça de apenas um credor, apesar de quase ter atingido o quórum qualificado (obteve voto de 1/3 dos presentes, sendo que a lei exige 'mais' de 1/3)"* (Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 8/5/2018, DJe de 4/6/2018).

Descabe, entretanto, transformar em regra a exceção.

O *cram down* é, por si, medida excepcional, que existe com objetivo de superar impasses e permitir a continuidade da empresa, impondo aos credores divergentes um Plano de Recuperação Judicial, ainda que não alcançado o quórum legal para sua aprovação. Justamente por excluir o voto divergente do credor, a Lei de Falência e Recuperação Judicial restringe o uso da ferramenta, exigindo o cumprimento cumulativo de três requisitos legais.

Assim, para mitigar o cumprimento cumulativo dos requisitos legais, é necessária extrema cautela por parte do magistrado ao verificar situação por demais atípica, em que efetivamente houve abuso do direito de voto, nos termos do art. 187 do Código Civil.

É importante destacar que o direito ao voto não apenas permite que os credores expressem suas posições, mas também desempenha um papel crucial na busca de soluções equitativas e viáveis para todas as partes envolvidas. A transparência e a participação ativa dos credores no processo de recuperação judicial contribuem para a integridade e a eficácia do sistema, visando a preservar, tanto quanto possível, o valor dos ativos da empresa e garantir a continuidade de suas operações.

Neste processo, dos três requisitos legais exigidos para a aplicação do *cram down*, dois deles não foram cumpridos, quais sejam (i) a exigência de voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes (art. 58, § 1º, I) e (ii) na classe que houver rejeitado o plano, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores (art. 58, § 1º,

II).

Some-se a isso o fato de que o próprio relator do acórdão recorrido, ao proferir o voto majoritário, reconheceu que "*o deságio de 90% previsto para as classes II, III e IV é excessivo*" (e-STJ, fl. 1.419).

Na situação do NOVO BANCO S.A., classe II, esse deságio de 90% (noventa por cento) é mais expressivo do que para as classes III e IV, notadamente se for considerado que seu crédito é de € 178.243.128,71 (cento e setenta e oito milhões, duzentos e quarenta e três mil, cento e vinte e oito euros e setenta e um centavos), enquanto a soma total dos demais créditos equivale a R\$ 38.751.324,70 (trinta e oito milhões, setecentos e cinquenta e um mil, trezentos e vinte e quatro reais e setenta centavos), ou seja, menos de 5% (cinco por cento) do crédito do recorrente.

Portanto, não é razoável exigir do credor, titular de cerca de 95% (noventa e cinco por cento) das obrigações passivas da devedora, que manifeste incondicional anuência na redução do equivalente a 90% (noventa por cento) de seu crédito, em benefício da coletividade de credores e em detrimento de seus próprios interesses.

Ademais, segundo entendimento do Tribunal de origem, o abuso de direito decorreria da não demonstração, pelo credor, de que a decretação da falência, "*como resultado da rejeição do plano proposto por força de seu voto será, para si, mais útil ou benéfica do que a recuperação judicial, nos moldes do plano proposto*" (e-STJ, fl. 1.410).

Entretanto, o recorrente sequer busca o decreto da falência, mas apenas que seja novamente convocada a Assembleia Geral de Credores para aprovação de um novo plano, conforme informação constante no acórdão recorrido (e-STJ, fl. 1.412 - grifei):

Sob outra faceta - e esta é reforçada pela petição de fls. 1339/1342, protocolizada pelo agravante após o início do julgamento e prolação do voto por este Relator em sessão -, também revela a conduta abusiva do agravante, no caso concreto, **o fato de não pleitear a falência que seria a consequência legal da rejeição do plano de recuperação judicial pela assembleia geral de credores, mas sim a apresentação de outro plano**, denotando valer-se de seu pretense poder de veto para impor condições que não logrou obter na negociação com as agravadas.

Dessa forma, sob qualquer perspectiva em que se examine a controvérsia, constata-se que o recorrente não incorreu em abuso do direito de voto, somente buscando, com a objeção ao Plano de Recuperação Judicial, a legítima satisfação de seu crédito.

Logo, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao manter a

homologação do Plano de Recuperação Judicial, sem o quórum de aprovação e sem o cumprimento dos requisitos legais cumulativos para aplicação do *cram down*, sequer demonstrando, efetivamente, em que consistiria o abuso de direito, negou vigência aos arts. 41, 45 e 58, § 1º, da Lei n. 11.101/2005.

Por fim, entendo que, havendo interesse do credor, possuidor de 95% (noventa e cinco por cento) do crédito, de que seja formulado novo Plano de Recuperação Judicial, a ser aprovado em Assembleia Geral de Credores, em vez de decretada, desde logo, a falência, o pedido se coaduna com o propósito da Lei de Recuperação Judicial, que prestigia a superação da crise econômico-financeira e na preservação da empresa (art. 47 da LFR).

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para declarar não abusivo o voto do NOVO BANCO S.A. e determinar a intimação dos devedores para a elaboração de um novo Plano de Recuperação Judicial, a ser submetido à Assembleia Geral de Credores.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2020/0149358-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.880.358 / SP

Números Origem: 000526/2017 1043925-30.2017.8.26.0100 10439253020178260100
20596533520198260000 5262017

PAUTA: 28/11/2023

JULGADO: 27/02/2024

RelatorExmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NOVO BANCO, S.A. P 1250-142
ADVOGADOS : MARICI GIANNICO - SP149850
ALEX SANDRO HATANAKA E OUTRO(S) - SP172991
DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES - DF022002
ANA LAURA DE FIGUEIREDO MELO - DF047514
TALITHA AGUILLAR LEITE - SP344859
NATHALIA BESCHIZZA - SP367999

RECORRIDO : TINDER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A
RECORRIDO : TINDER CAMPO BELO - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
RESIDENCIAIS SPE LTDA
RECORRIDO : TERRARA PAVAO SPE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA - EM
RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO : TERRARA BEIJA-FLOR SPE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
- EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : TERRARA BEIJA-FLOR SPE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
RECORRIDO : TERRARA DOS MANACAS SPE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO
LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO : TERRARA DAS HORTENSIAS SPE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO
LTDA
RECORRIDO : TERRARA ROUXINOL SPE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA -
EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO : VILA ATLANTICA SPE DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA - EM
RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO : BOSQUES DO SUL SPE DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA -
EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO : TERRARA DOS IPES SPE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA -
EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO : TBR CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA - EM
RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO : ALEGRIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EM
RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO : LCR LOCACAO E TRANSPORTE DE EQUIPAMENTOS E MAQUINAS
PARA CONSTRUCAO CIVIL, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EM
RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO : VITRON INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA - EM
RECUPERACAO JUDICIAL

C54254251518288174018@ 2020/0149358-8 - REsp 1880358

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2020/0149358-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.880.358 / SP

RECORRIDO : ASOX INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - EM
RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO : REVON IMPORTACAO, DISTRIBUICAO E COMERCIALIZACAO DE
PISOS E REVESTIMENTOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS - SP155879
NADIME MEINBERG GERAIGE E OUTRO(S) - SP196331
LEONARDO LUIS MORAU - SP257434

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência - Classificação de créditos

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a) ALEX SANDRO HATANAKA, pela parte: RECORRENTE: NOVO BANCO, S.A. P 1250-142

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54254251518288174018@ 2020/0149358-8 - REsp 1880358